

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR BRANDÃO DOS SANTOS

**O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6)**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

VICTOR BRANDÃO DOS SANTOS

**O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6)**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Janio Taveira Domingos.

VICTOR BRANDÃO DOS SANTOS

**O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6)**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de VICTOR BRANDÃO
DOS SANTOS.

Data da Apresentação 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Janio Taveira Domingos/ UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira/ UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Everton de Almeida Brito/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAIS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6)

Victor Brandão Dos Santos¹

Janio Taveira Domingos²

RESUMO

Atualmente, o judiciário brasileiro apresenta um alto índice de morosidade nos processos, em especial aqueles na fase executiva. O presente artigo relata as alterações práticas do processo de execução extrajudicial após a possibilidade do arresto online reconhecido de pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em unanimidade, em que o colegiado deu provimento ao Recurso Especial Nº 1822034 SC 2019/0181839-6 agravado pelo exequente em ação de execução de título extrajudicial com o intuito de decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. Este artigo de pesquisa objetiva analisar possíveis impactos práticos deste REsp. A pesquisa possui natureza básica e abordagem qualitativa, utilizando-se de fontes bibliográficas com um procedimento documental e objetivo exploratório. Busca-se explanar sobre as possíveis alterações causadas pelo Recurso Especial Nº 1822034 SC 2019/0181839-6, contribuir com o debate acadêmico acerca das peculiaridades do processo executivo extrajudicial e fornecer informações que colaborem com a área de estudo.

Palavras Chave: Arresto Online. Recurso Especial. Execução de Título Extrajudicial.

ABSTRACT

Currently, the Brazilian judiciary has a high rate of slowness in proceedings, especially those in the executive phase. This article reports the practical changes in the extrajudicial execution process after the possibility of online seizure unanimously recognized by the Third Panel of the Superior Court of Justice, in which the panel granted Special Appeal No. 1822034 SC 2019/0181839-6 aggravated by the creditor in an extrajudicial execution action in order to decide about the admissibility of executive attachment in the form of online seizure, before exhausting the attempts to summon the debtor. This research article aims to analyze possible practical impacts of this REsp. The research has a basic nature and a qualitative approach, using bibliographical sources with a documentary procedure and an exploratory objective. It seeks to explain the possible changes caused by Special Appeal No. 1822034 SC 2019/0181839-6, contribute to the academic debate about the peculiarities of the extrajudicial enforcement proceeding and provide information that collaborates with the study area.

Keywords: Arrest Online. Recourse. Extrajudicial Title Enforcement.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: victorbrandaods@outlook.com

² Especialista pela Universidade Regional do Cariri. Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: janiotaveira@leaosampio.edu.br

Desde o início da história das relações mercantis, existem as figuras do credor e do devedor. Os credores sempre buscaram métodos de tentar forçar os devedores a satisfazerem suas dívidas, como expor a situação ao público com intuito de humilhar ou intimidar o endividado (COSTA FILHO, 2020).

Hoje se sabe que estas práticas são proibidas, porque o devedor jamais poderá ser exposto a cobranças vexatórias, cabendo indenização ao endividado e pena de detenção de três meses a um ano ao praticante, conforme disposto nos do artigo 42 e 71 do e Lei Nº 8.078/90, também conhecido como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê formas mais civilizadas para o credor receber os valores que lhe são devidos, sem ferir o que o ordenamento pátrio garante ao devedor, como é o caso do processo de execução de dívidas, em que o credor busca a apreciação do sistema judiciário para ter suas garantias através do sistema processual, possibilitando-o gozar de instrumentos como a penhora, o sequestro de bens e o arresto, com fim de facilitar a satisfação do crédito, este último sendo ponto principal de análise do presente artigo.

Diante deste cenário, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com intuito de garantir a celeridade do processo e a efetividade da execução, além de estimular a modernização dos atos executórios, acolheu a tese no Recurso Especial Nº 1822034 SC 2019/0181839-6 decidindo acerca da possibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor

O entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar o Acórdão no Recurso Especial Número 1822034 – SC (2019/0181839-6) apresentado pelo credor, possibilitou o arresto executivo online nos casos em que não foram esgotados os meios para localizar o devedor. É evidente que inovações no processo executivo precisam ser analisados com maior criticidade. Desse modo, a problemática deste artigo estará circunscrita da seguinte forma: Quais os principais impactos que esse entendimento causará as partes envolvidas nos processos executivos extrajudiciais?

A reflexão acerca do procedimento de arresto on-line antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor fundamentado pelo Artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015 é de extrema importância, pois deve se analisar os pontos positivos e negativos dos impactos causados pelo arresto on-line de maneira cautelosa.

Este artigo tem como finalidade contribuir com o amadurecimento do debate acerca das peculiaridades do processo executivo extrajudicial e apresentar reflexões e considerações ao REsp 1822034 – SC (2019/0181839-6).

A fonte utilizada neste artigo de pesquisa pode ser definida como bibliográfica. De acordo com Köche (2011) pesquisa bibliográfica é aquela que se utiliza como base os textos e conhecimentos já disponíveis em obras e artigos publicados, com intuito de conhecer, analisar e explicar as principais contribuições teóricas sobre problema ou tema.

O objetivo geral do presente artigo é explanar sobre as possíveis alterações no processo executivo extrajudicial causadas pelo Recurso Especial Nº 1822034 SC 2019/0181839-6, contribuindo com o debate acadêmico e fornecendo informações que colaborem com a área do estudo.

Quanto a metodologia, esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, conforme Gil (2002) a pesquisa exploratória tem como objetivo tornar a problemática mais explícita construindo hipóteses de modo a proporcionar maior familiaridade ao leitor. Já em relação ao tipo de procedimento utilizado, este artigo pode ser definido como documental, no qual apoia-se em materiais que ainda não foram analisados ou passaram por algum estudo.

O presente artigo possui natureza básica pura e abordagem qualitativa. A Pesquisa básica pura não tem uma aplicação prática presumida, tendo como principal finalidade gerar novos conhecimentos que auxiliem no alavancamento da ciência. Já a pesquisa qualitativa pode ser definida como uma abordagem que possui uma ligação inerente entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito, que não pode ser organizado em números. (KAUARK, MANHÃES E MEDEIROS, 2010).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção de natureza teórica será apresentado os principais desafios do judiciário em relação aos processos de execução, as mudanças práticas que o REsp 1822034 – SC (2019/0181839-6) provocou no processo executivo extrajudicial, além de explanar os principais princípios processuais utilizados nos processos executivos e ferramentas utilizadas pelo credor para satisfazer seu crédito.

2.1 A TUTELA JURIDISCIONAL EXECUTIVA E O PROCESSO EXECUTIVO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. Apesar disso, esse direito não garante que o credor use de força para reaver seus créditos de um devedor, pois ninguém poderá ser privado de seus bens sem antes passar pelo devido processo legal. Assim, aquele que buscar satisfazer uma obrigação não cumprida

voluntariamente deve buscar providências no âmbito judiciário para reaver seu direito lesado (VIEIRA, 2012).

O princípio do contraditório e da ampla defesa conforme o Artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal de 1988, assegura as partes de um processo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa por meio de todos os recursos cabíveis, passando por todo o devido processo legal.

Todo credor pode provocar o Poder judiciário para conseguir uma tutela jurisdicional afim de atender seu objetivo específico. Para Cambi et al (2022) existem problemáticas em que a tutela jurisdicional se restringe a apresentar meios para sentenciar quem está correto, já em outros casos precisa dispor de ferramentas que satisfaçam um direito já definido. Segundo Dinamarco (2017), o demandante usufruirá do direito de ação durante todo o procedimento jurídico, este, que deverá prover a tutela satisfativa do credor, utilizando-se da função executiva presente no processo civil.

O direito brasileiro, por meio do Código de Processo Civil e Legislações extravagantes, regulamenta o processo de cumprimento forçado da obrigação por dívida, este, é denominado como Processo Executivo.

Na execução de dívidas, pressupõe-se que o direito já fora determinado, seja provisoriamente ou definitivamente. Conforme Souza (2013), a execução de dívidas é o agrupamento de atos processuais cujo propósito é a materialização de uma obrigação já constituída por títulos executivos. Com resultado, a execução é a atividade jurisdicional a qual o credor busca a satisfação do direito substantivo já admitido em decisão judicial ou por título executivo positivado por força de Lei.

2.1.1 Os Tipos de Execução

Os títulos executivos são documentos que determinam quem possui direito de exigir determinada obrigação do outro, ou seja, configuram quem se classificara nas figuras de credores e os devedores e quais os termos da situação. Estes títulos possuem papel fundamental na fase de execução (cumprimento de sentença) de um processo pois validam para o magistrado o direito certo, líquido e exigível do demandante (SANTOS, 2020).

Estes documentos são divididos entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais, logo, classificarão as execuções como execuções judiciais ou extrajudiciais. A execução judicial deriva de um procedimento do domínio do Poder Judiciário, sendo formado através da atuação judicial, onde por meio decisões ou sentenças sejam elas judiciais ou arbitrais,

estabelece os termos da obrigação (FACHINI, 2022).

O Código de Processo Civil (CPC) em seu Artigo 515, esclarece o que poderá ser classificado como título executivo judicial:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO). § 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Os títulos extrajudiciais, foco do presente artigo, surgiram com o evoluir das relações mercantis, que com o grande volume de negociações e a necessidade de um processo de cobrança célere, as obrigações começaram a ser confessadas aos tabeliães locais os quais certificavam as obrigações através de documentos que logo foram nivelados às sentenças condenatórias no escopo das execuções (TOMEI, 2014).

Neste sentido, Marinori et al. (2017) afirma que os títulos executivos extrajudiciais são documentos que possuem eficácia executiva emprestada pelo legislador, propiciando ao credor executar o devedor sem necessidade de passar pelo processo de conhecimento. Os títulos extrajudiciais poderão ser documentos particulares ou públicos, porém, sempre de forma escrita e positivado por Lei. O Artigo 784, da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil), conforme apresentado a seguir, elenca quais documentos são títulos executivos extrajudiciais:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial

ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Os títulos executivos extrajudiciais têm algumas características que o tornam fundamental para o mundo mercantil e entre estas estão a cartularidade, autonomia, literalidade e a circulabilidade do título (ROSA JÚNIOR., 2019).

O título executivo obrigatoriamente se materializa em um documento, isto se denomina como cartularidade ou incorporação do título executivo. O documento é essencial para exigir o direito claro e autônomo nele descrito, com a evolução da tecnologia este documento não precisa necessitar feito de papel, podendo ser eletrônico desde que seguido todas as exigências necessárias, como a identificação dos direitos e partes que compõe a obrigação e a data de emissão e assinatura do documento (VALADÃO, 2021).

A literalidade e a autonomia do título são características que se associam, pois, título de crédito extrajudicial é relativamente independente da relação que lhe deu origem ou que provocou sua circulação. O título responde-se e unicamente ao que lhe expressa e diretamente menciona, fazendo que futuro possuidor de boa-fé exerça um direito próprio, sendo uma relação autônoma às demais (RIZZARDO, 2020).

Uma das principais benesses do título executivo extrajudicial ao mundo mercantil é a circulabilidade de valores, geralmente feito por endosso ou cessão do documento, transmitindo os direitos nele inerentes, com todos os acessórios ativos e passivos, mas nunca alterando o contudo, apenas as partes da relação jurídica (RIZZARDO, 2020).

Neste sentido Rosa Júnior (2019, p. 36), doutrina que:

A principal função do título de crédito consiste na sua circulabilidade, permitindo a realização do seu valor mesmo antes do seu vencimento através de operação de desconto, e, por isso, o título de crédito nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes primitivas. Os títulos de crédito desempenham papel relevante na economia moderna em razão de sua negociabilidade, atuando, por exemplo, no sistema financeiro como intermediários de crédito entre as instituições financeiras e as pessoas, naturais e jurídicas, que dele necessitam. Ademais, os títulos de crédito têm também função de captação de poupança no mercado de capitais, viabilizando o aporte de recursos financeiros às empresas e ao consumidor.

O título executivo extrajudicial torna o processo executivo prático, rápido e seguro por reconhecer direito líquido e certo sem a necessidade de passar processo de conhecimento, além de facilitar o deslocamento de valores e obrigações, possuindo vital importância para o

funcionamento do mercado comercial.

2.2 OS INSTRUMENTOS LEGAIS PREVISTOS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Conhecendo o que é uma execução e como a mesma é fundamentada, é essencial entender quais os métodos e instrumentos que estão à disposição do exequente para obter o cumprimento da obrigação a qual se refere o título executivo. A penhora, o sequestro e o arresto, são exemplos de procedimentos legais disponíveis ao credor. Estes mecanismos, embora próximos, possuem diferentes regras e aplicações (DIP, 2020).

Estes atos buscam a resolução da lide de maneira mais rápida e menos gravosa possível para as partes envolvidas, respeitando sempre os princípios da celeridade e o princípio da menor onerosidade da execução (NORA, 2018).

O princípio da celeridade para Medina (2011), é uma pretensão para que o determinado processo ocorra o mais rápido possível, porém garantindo sua eficácia e a segurança das relações jurídicas.

Para Abelha (2015), o princípio da menor onerosidade da execução está completamente ligado à proteção do exequente, mas pode ser invocado pelo executado que sinta os limites do indispensável para a execução foram ultrapassados, conforme Artigo 805 do Código de Processos Civil Brasileiro.

O arresto executivo instrumento fonte do presente artigo, é positivado pelo Artigo 830 do Código de Processo Civil Brasileiro e, conforme definição de Gonçalves (2019), é aquele ato jurídico que possui função de garantir futura penhora em processo de execução de título extrajudicial nos casos de não localização do devedor para citação.

Após o credor buscar o sistema judiciário para reaver seu crédito, como positivado no Artigo 829 do CPC, o executado deverá ser citado preferivelmente através de oficial de justiça para realizar o pagamento da dívida no prazo de três dias, podendo também apresentar embargos à execução em sua defesa com prazo de 15 dias (CÂMARA, 2022).

Ribeiro (2023, p. 431) ensina sobre o tema:

Não há predileção por nenhuma modalidade de citação real, podendo a comunicação ser feita pelo correio, nos termos do art. 247 do CPC. Todavia, o legislador atribui ao oficial de justiça, por força do art. 830 do CPC, incumbências processuais, caso não encontre o executado. Por essa razão, defende-se a conveniência dessa modalidade de citação, que, num só tempo, viabiliza a comunicação do executado e eventual arresto, se aquele não for encontrado.

Não localizado o devedor e localizados bens, estes serão arrestados a fim de garantir a execução, nos termos do Artigo 830 do CPC. Deve-se salientar que arresto executivo não poderá ser confundido com sua modalidade cautelar, visto que este modo não exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de demora, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acontece em todas as medidas cautelares (BADDAUY, 2008).

Câmara (2022, pag. 396) conceitua o arresto executivo em seu livro como:

O arresto é, na verdade, uma antecipação de penhora (ou, se se preferir, uma pré-penhora), e em penhora se converterá se, aperfeiçoada a citação, decorrer o prazo de três dias sem que se efetue o pagamento voluntário (art. 830, § 3o). Neste caso, a conversão do arresto em penhora se dá de pleno direito, independentemente de lavratura de qualquer termo, e os efeitos da penhora retroagirão à data do arresto.

Desta forma, o arresto executivo nada mais é que um instrumento aplicado no início do processo que assegurará a execução de um bem líquido e certo, eliminando o risco de possível dano ao exequente restringindo um bem que garantirá uma futura penhora em caso de não localização do executado (GROSSI, 2010).

O sequestro, diferentemente do arresto executivo, tem como característica a incidência da restrição de um bem que se localiza em litígio. Não há ainda uma certeza de quem possui o direito ou propriedade sobre o mesmo e este só será entregue a umas das partes após a definição do direito sobre ele (GROSSI, 2010).

A penhora é tipificada pelo Código de Processo Civil nos artigos 831 a 836 e conforme abordada anteriormente, é a medida empregada a qual o magistrado concretizará o afastado da posse do bem ao devedor, colocando-o sob resguardo de um depositário (RIBEIRO, 2023).

Neste sentido, Câmara (2022, pag. 397) doutrina que:

Penhora é o ato de apreensão judicial dos bens que serão empregados, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito exequendo. Em outras palavras, a penhora é um ato de constrição patrimonial, através do qual são apreendidos bens que serão utilizados como meio destinado a viabilizar a realização do crédito do exequente. Esta utilização pode ser direta (que se dá quando o próprio bem apreendido é entregue ao exequente a título de pagamento da dívida, por intermédio de uma técnica de expropriação chamada adjudicação) ou indireta (que ocorre nos casos em que o bem penhorado é expropriado e transformado em dinheiro, usando-se esta verba, obtida com a alienação do bem penhorado, para pagar o credor).

A penhora atingirá quaisquer bens do executado observando, preferivelmente, a ordem estabelecida no Artigo 835 do CPC, com exceção dos impenhoráveis, até que os bens apreendidos possuam valor bastante para quitar o débito. Concretizada a penhora, a ação executiva atingirá exclusivamente os bens penhorados (CÂMARA, 2022).

A restrição da posse não significa que o devedor perdeu o bem, mas sim, o direito de

dispor dele, podendo em alguns casos ser até nomeado depositário do mesmo. O bem estará vinculado da satisfação execução (ASSIS, 2021).

Realizada a penhora, será feita a averbação ou gravame junto ao registro do bem, objetivando resultar ineficientes os atos após a alienação, pois esta averbação terá presunção absoluta de que o confisco é conhecido por terceiros. Deste modo, ato posterior à penhora que visar alienação do mesmo será considerado fraude à execução (CÂMARA, 2022).

O ato da penhora poderá ser requerido pelo exequente em sua modalidade online, onde o próprio magistrado determinará a busca de bens em sistemas como Sisbajud, Renajud e Infojud, os quais foram desenvolvidos para aperfeiçoar o processo executivo (QUEIROZ, 2022).

A penhora online busca em contas, poupanças e investimentos do executado recursos para a satisfação da obrigação. A adequação da penhora para o meio eletrônico permitiu que bloqueios que demorariam anos para serem efetivados se tornassem procedimentos corriqueiros (COSTA FILHO, 2020).

Neste sentido, Ferrari Neto (2018) elucida que:

Atualmente, todavia, a penhora é usualmente realizada pelo próprio magistrado. Isso ocorre, por exemplo, nas hipóteses de penhora sobre ativos do executado disponíveis junto às instituições financeiras, na qual o próprio magistrado, por meio do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário expede a ordem de bloqueio e posterior penhora sobre as quantias existentes em contas junto às instituições financeiras, comumente chamada de penhora on line. Também é comum a realização de penhora de imóveis ou de veículos realizadas diretamente pelo magistrado, por meio de acordos / convênios firmados entre o Judiciário e outros Órgãos, como no caso do Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 2006 entre o CNJ e os Ministérios das Cidades e da Justiça.

No entanto, apesar do magistrado realizar a efetiva penhora entre os sistemas conveniados, cabe ao exequente conhecer as funções específicas de cada um deles para que ao requerê-las alcance-se uma maior efetividade.

2.3 DESAFIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL

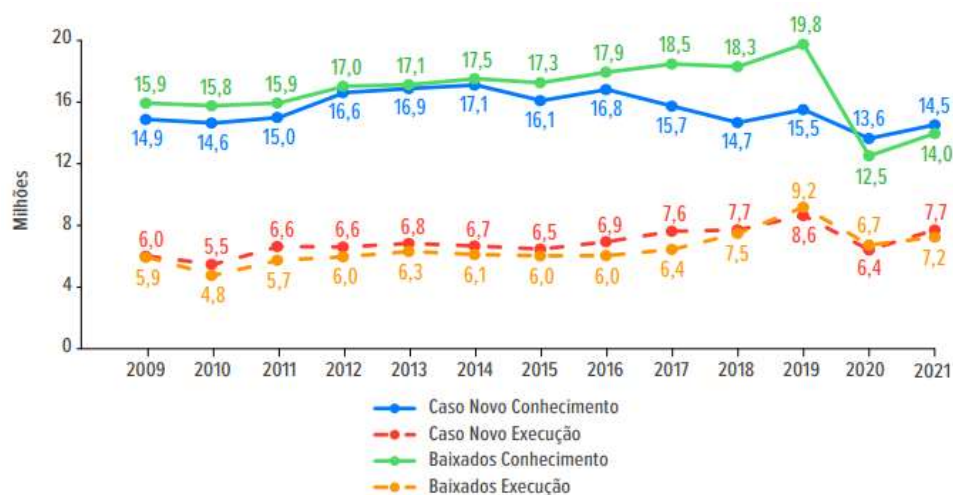
Apesar da busca constante pelo aperfeiçoamento do processo executivo, ao analisar o relatório do Justiça em Números do ano de 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verifica-se que o poder judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo que 15,3 milhões destes encontram-se suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente. Fica claro o destaque do processo executivo para os autos indicies de morosidade da justiça brasileira, em que mais da metade do acervo, 41 milhões de processos em tramitação estão na fase de execução.

Este volume exacerbado de processos, gera uma alta taxa de congestionamento, fazendo com que o tempo médio de tramitação dos processos fase de execução do primeiro grau, conforme o CNJ (2022), tenha 5 anos e 11 meses de duração média, comparado ao tempo médio de um em fase conhecimento em primeiro grau, nota-se grandiosa diferença pois, estes, também conforme o CNJ (2022) duram em média de 3 anos e 3 meses.

Esta diferença fica mais clara ao se observar as taxas de congestionamento e o número de processos não baixados em cada uma das etapas. O Conselho Nacional de Justiça (2017) define como processos pendentes, aqueles não passaram pelo procedimento de baixa e taxa congestionamento como a medição de efetividade do tribunal, colocando lado a lado o número de novos processos e o de processos baixados.

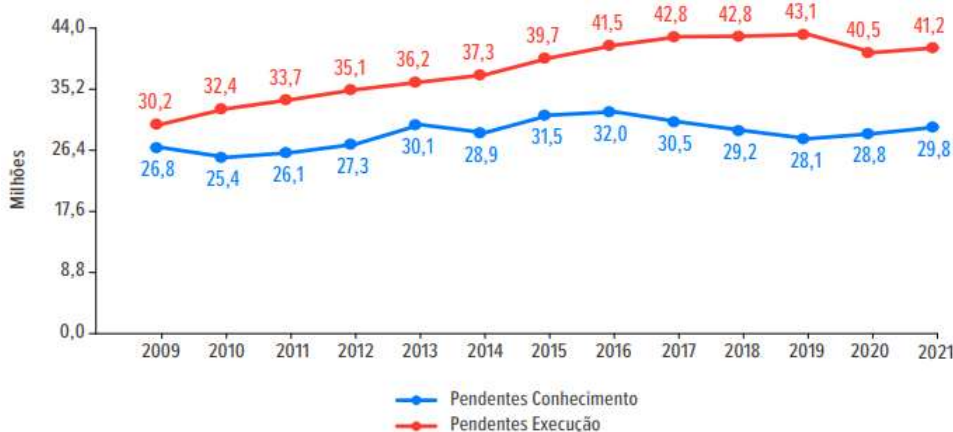
Os gráficos abaixo apresentam a série histórica dos processos novos, baixados e pendentes distinguindo-os entre processos na fase de conhecimento e de execução.

Figura 1:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números (2022, p.166).

Figura 2:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, 2022, p.166.

Nota-se que apesar surgirem quase o dobro de processos em fase de conhecimento comparados aos processos executivos, no acervo geral a situação é diferente visto que mais de metade dos processos encontram-se em fase de execução.

A taxa congestionamento das execuções de título extrajudiciais não fiscais chega a 89,7%, enquanto os processos de conhecimento não criminal chegam a 68,1%, portando uma diferença de mais de 20% entre as taxas de congestionamento, conforme mostrado abaixo:

Figura 3:

Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	75%
Conhecimento Não Criminal	66,8%
Total Conhecimento	68,1%
Execução Fiscal	89,7%
Execução de Título Extrajudicial não fiscal	87,9%
Execução Judicial Não Criminal	72,5%
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	30,1%
Execução Penal Privativa de Liberdade	93%
Total Execução	85%
Total Geral	74,2%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, 2022, p.170.

Os credores persistem no recebimento do pagamento do crédito através da via judicial, onde muitas vezes o devedor não possui bens suficientes para satisfazer a dívida. Conforme análise de Mendes (2021), as soluções consensuais ainda são escassas para a execução. O autor, ao analisar a série Justiça em Números de 2020, observou que o percentual de acordos no processo de conhecimento é três vezes maior que as soluções consensuais em processos executivos.

É necessário destacar que o Judiciário muitas vezes fica com o processo pendente devido ao esgotamento dos meios previstos em Lei para localização de bens capazes de satisfazer o crédito. Este esgotamento muitas vezes é causado por fraudes ao credor, em que o devedor blinda seus patrimônios com intuito de evitar perdê-los (SINDONA, 2020).

Diniz (2022, p. 312), conceitua a fraude contra o credor da seguinte maneira “Constitui fraude contra credores a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam o seu patrimônio, com o escopo de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em

detrimento dos direitos creditórios alheios”.

A fraude ao credor é uma prática recorrente hodiernamente, porém esta geralmente encontra-se camuflada em atos jurídicos legais prejudiciais aos objetivos do exequente, encobrando as reais intenções do devedor o que dificulta ao magistrado a sua identificação para anulação do ato, contribuindo para congestionamento do processo e dificultando a efetividade do processo executivo (CARVALHO, 2017).

2.4 ARRESTO ONLINE E O RECURSO ESPECIAL

Foi buscando uma garantia para a satisfação de uma execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018 que o Banco do Brasil S.A. solicitou através de um recurso especial (REsp) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reformasse o acórdão redigido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que negou o bloqueio eletrônico antes de finalizados as tentativas de citação do devedor.

O Recurso Especial Nº 1822034 SC 2019/0181839-6 interposto pelo Banco do Brasil S.A. em ação de execução de título extrajudicial decidiu acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor, com votos do Sra. Ministra Relatora Fátima Nancy Andrigli. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellize e Moura Ribeiro votaram de forma unânime, juntamente com a Sra. Ministra Relatora, objetivando garantir a celeridade do processo, a efetividade do resultado da execução e estimular a modernização dos atos executórios.

O referido recurso decidiu acerca da aceitação de arresto de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico pelo magistrado a pedido do exequente, em que as instituições financeiras podem bloquear ativos sem prévio conhecimento da parte executada, antes que o devedor blinde seu patrimônio com o intuito de fugir de sua obrigação, como explicitado em matéria de 2021 do website do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o Banco do Brasil S.A., credor de cédula de crédito bancário (CCB) a qual possui força de título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, executou extrajudicialmente Fórmula Importação Exportação e Comércio de Produtos Navais LTDA. e outros após não receber satisfação voluntária da mesma.

Após infrutífero cumprimento de mandado de citação da parte devedora Ingrid Driesnack, o banco exequente solicitou ao TJSC o arresto na modalidade online através dos sistemas conveniados, entretanto o magistrado indeferiu o pedido do credor fundamentando

que não fora cumprido o requisito de esgotamento das tentativas de citação do executado.

O banco exequente fundamentou o recurso especial alegando que a única exigência para a aceitação do pedido de arresto executivo é a localização do credor, conforme o Artigo 300 do Código de Processo Civil e que apesar de não expressa, não existe nenhuma vedação da utilização do arresto em sua modalidade online no Código de Processo Civil.

Em seu voto a ministra relatora utilizando-se de analogia conforme permitido pelo Art. 4 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, igualmente ao sistema de penhora online positivado pela Lei 11.382/2006, poderá arrestar os bens do executado na modalidade online, via constrição eletrônica por meio de sistemas conveniados, antes de esgotadas as tentativas de localização dos devedores.

Conforme a relatoria do julgado, com tal restrição, busca-se evitar que os bens do devedor se dissipem, para assegurar a efetivação de futura penhora. Assim, não é preciso provar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o único requisito para o arresto executivo é o devedor não ser encontrado, além de garantir maior celeridade processual aplicar o princípio da efetividade, realizando o interesse do credor.

O princípio da efetividade, segundo Santos (2020), tem como finalidade garantir que o magistrado não só defira ou indefira determinado pedido, mas garanta de fato o solicitado por meio de medidas na fase executória.

A ministra relatora ressalta em seu voto que o Código de Processo Civil em seu Artigo 854 como pode ser visto abaixo, já estabelece a desnecessidade de aviso prévio ao exequente para restrição de seus bens por via de sistema online, como é o caso da penhora online.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

O professor Theodoro Júnior (2007), defende em seu livro que existe clara paridade entre o arresto e a penhora, pois ambos os procedimentos possuem o mesmo regime legal, fazendo que todos os bens penhoráveis sejam arrestáveis, visto que o arresto não possui outra finalidade senão viabilizar uma futura penhora.

A grande mudança desta decisão é a possibilidade da restrição de bens do devedor através dos sistemas conveniados, antes de sua citação, ou seja, o exequido poderá ter seus bens restritos antes de tomar ciência que está sendo executado judicialmente.

Esta mudança pode alavancar o debate que a restrição de bens através de sistemas

online deverá ser utilizada apenas em medidas excepcionais, assegurando que o exequente buscou de todas as maneiras localizar bens penhoráveis do devedor, fundamentando tal arguição no princípio da menor onerosidade da execução (DONIZETTI, 2018).

Correia (2005) no artigo *Em defesa da penhora on-line*, esclarece sobre o assunto:

A penhora on-line em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema Bacen Jud, como também – e principalmente – porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor efetividade, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de acesso à Justiça.

O fato do devedor que não cumprir a obrigação firmada através de título executivo até a data de seu vencimento ou ausência de argumentação judicial através de consignação do montante, funda indicação que o obrigado não cumprirá seu dever graças a ato citatório, dando a chance ao executado de cometer fraude ao credor, levantando os valores depositados ou aplicados em sistemas bancários. (DONIZETTI, 2018).

O arresto on-line, caso consolidado em penhora conforme o informativo 536 do STJ traz como vantagem a desnecessidade expedição de mandados penhora e avaliação, assim, como o termo de penhora previsto no Artigo 838 do Código de Processo Civil, visto que todas as informações sobre valores retidos estarão contidas na guia emitida pelo sistema, favorecendo com celeridade do processo.

A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, além de fomentar a modernização e progressão dos atos executórios, corrobora diretamente com a efetividade do processo de execução. Elevando a efetividade processos executivos haverá uma diminuição na taxa de congestionamento e no número de processos pendentes dessa categoria, reduzindo seu tempo de tramitação, que favorecerá o sistema judiciário como um todo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antecipadamente, destaca-se que o presente artigo teve como o objetivo principal dialogar sobre a decisão do Recurso Especial Nº 1822034 SC 2019/0181839-6 no processo Executivo Extrajudicial e as cabíveis consequências da mesma, fomentando o debate acadêmico sobre o assunto.

O presente trabalho acadêmico dialogou sobre desafios que envolvem o processo executivo no Brasil, descreveu instrumentos de satisfação de crédito a disposição do exequente e apontou princípios fundamentais para o processo executivo. O presente artigo fora produzido por meio de buscas em livros e artigos de doutrinadores e juristas influentes na

área em questão.

Diante de todo o exposto, evidencia-se a importância de diálogo sobre o tema, visto que mais de metade do acervo de processos judiciais brasileiros encontra-se na fase de execução e estes possuem um tempo médio de tramitação demasiadamente superior aos demais, causando morosidade em todas as áreas do sistema judiciário.

Nota-se que apesar da busca constante do aperfeiçoamento do processo executivo, como mostrando ao longo do artigo o sistema judiciário brasileiro ainda não consegue baixar mais execuções extrajudiciais do que entram, fazendo que exequentes provoquem constantemente o sistema judiciário para criação de novos mecanismos de garantia e satisfação do crédito.

Pontua-se necessária a decisão da Terceira Turma do Superior de Justiça, visto que o arresto executivo na modalidade eletrônica é um mecanismo de restrição que garante ao exequente uma futura satisfação da execução cerceando as chances de fraude a credor, assim, diminuindo o número de processos pendentes no sistema judiciário brasileiro, assegurando a efetivação dos princípios da celeridade e efetividade.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil** – 5 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 62-63.

ARRESTO: Entenda a diferença entre penhora e sequestro de bens. **3MIND Tecnologia Jurídica**, 2021. Disponível em: <https://www.3mind.com.br/blog/arresto-no-direito/#:~:text=O%20arresto%2C%20sequestro%20e%20penhora,espec%C3%ADficas%20para%20que%20tenham%20efetividade>. Acesso em: 24 mai. 2023.

ARRESTO executivo on-line não exige esgotamento das tentativas de citação do devedor. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26082021-Arresto-executivo-on-line-nao-exige-esgotamento-das-tentativas-de-citacao-do-devedor.aspx>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 2029 p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 8 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 8 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº Nº 1822034 - SC (2019/0181839-6). Relatora: Fátima Nancy Andriighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Santa Catarina, 15 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901818396&dt_publicacao=21/06/2021 . Acesso em 8 de junho de 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de direito Processual Civil completo**. - 3ª. Edição. - São Paulo: RT, 2022.

CARVALHO, Vanderlei Francisco de. **Fraude contra o credor**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57836/fraude-contra-o-credor>. Acesso em: 24 mai. 2023.

CORREIA, André de Luiz. **Em defesa da penhora on-line**. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, jul. 2005.

COSTA FILHO, Domingos da. **O que é penhora online? Quando acontece e quais são os prazos?**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-penhora-online-quando-acontece-e-quais-sao-os-prazos/861395757>. Acesso em: 24 mai. 2023.

COSTA FILHO, João Domingos da. **Tudo sobre o processo de execução de dívidas na Justiça**. 2020. Disponível em: <https://joaodomingosadv.jusbrasil.com.br/artigos/875240150/tudo-sobre-o-processo-de-execucao-de-dividas-na-justica>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução Ao Estudo Do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIP, Ricardo. **Penhora, Arresto e Sequestro**. 2020. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/registros-sobre-registros/penhora-arresto-e-sequestro/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Arresto Ou Penhora On-Line: A Demonização Dos Juízes**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arresto-ou-penhora-on-line-a-demonizacao-dos-juizes/554194230>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FACHINI, Tiago. **Título executivo judicial: o que é, para que serve e princípios**. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/titulo-executivo-judicial/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Penhora**. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FREITAS, Danielli Xavier. **Tutelas jurisdicionais de urgência: uma sucinta análise**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutelas-jurisdicionais-de-urgencia-uma-sucinta-analise/142021820>. Acesso em: 24 mai. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002. 176 p.

GONÇALVES, Anderson de Almeida. **A suspensão da CNH como forma de imposição ao devedor para pagamento em ação de execução sob a égide constitucional**. 2019. 52 f. Monografia para Especialização - Curso de Direito, Faculdade Nossa Senhora Aparecida – Fanap, Aparecida de Goiânia, 2019.

GROSSI, Felicidade Cristina Silvestre das Neves. **Arresto e Sequestre Cautelar**. 2010, Monografia para Especialista em Direito Processual Civil – Universidade Candido Mendes Pós-Graduação “Lato Sensu” Projeto a Vez do Mestre.

Informativo Número 536 / **Superior Tribunal de Justiça**. STJ, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3990/4214>. Acesso em 28 de maio de 2023.

Justiça em números 2017 / **Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2023.

Justiça em números 2021 / **Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 8 de junho de 2022.

Justiça em números 2022 / **Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2023.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: Um guia prático**. Itabuna-Ba: Via Litterarum, 2010. 96 p.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo-SP: Atlas S.A., 2003. 331 p.

BADDAUY, Leticia de Souza. **O Arresto Cautelar no Direito Brasileiro**. Revista do Direito Privado da UEL, 2008. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/ArrestoCautelarnoDireitoBrasileiroLet%C3%ADciaBaddauy.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2023.

MACIEL, Roberta Araújo de Carvalho. **Considerações sobre a tutela inibitória de ilícito e a tutela de remoção do ilícito**. Revista Eletrônica dos Grupos de Estudo da EJEJF, Belo

Horizonte, v. 6742, n. 2764, p. 3-5, jun. 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Consideracoes-sobre-a-tutela-inibitoria-de-ilicito-e-a-tutela-de-remocao-do-ilicito.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, p. 170-178, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p169.pdf. Acesso em: 9 de junho de 2022.

MENDES, Alusio Gonçalves de Castro. **Breves considerações sobre desafios e perspectivas para eficiência do cumprimento de sentença e do processo de execução no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 55-67, dez. 2021.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz. **Execução Extrajudicial**. 2016. 180 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2015.

NORA, Anagley Cristina. **Títulos Executivos** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade>. Acesso em: 24 mai. 2023.

QUEIROZ, Paula Caetano Rubinger de. **A Penhora de Bens de Forma Prática**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-penhora-de-bens-de-forma-pratica/1501456698>. Acesso em: 24 mai. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2020.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco d. **Títulos de Crédito**, 9ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

SANTOS, Jorge Francisco. **Título executivo extrajudicial e judicial**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/titulo-executivo-extrajudicial-e-judicial/1160850406>. Acesso em: 24 mai. 2023.

SANTOS, Pedro Henrique Oliveira. Inventário e Partilha - **Extrajudicial: em atendimento aos princípios da celeridade e da efetividade**. 2020. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SINDONA, Rodrigo Nunes. **Blindagem Patrimonial**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87322/blindagem-patrimonial>. Acesso em: 24 mai. 2023.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Execuções, cautelares e embargos no processo civil**. São

Paulo: Saraiva Jur, 2013. 463 p.

Taxa de cogestionamento / **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>. Acesso em 28 de maio de 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**. In: Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo: Saraiva, 1991. p.67-81.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 2, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 628.

TOMEI, Lucas Agnelli F. **Títulos Executivos**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/titulos-executivos/152247380>. Acesso em: 24 mai. 2023.

VALADÃO, Maely Passos Boeri. **Análise dos princípios dos títulos de crédito e a relativização do princípio da cartularidade**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89827/analise-dos-principios-dos-titulos-de-credito-e-a-relativizacao-do-principio-da-cartularidade>. Acesso em: 24 mai. 2023.

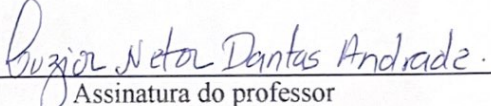
VIEIRA, Roberta Lima. **O devido processo legal e a recalcitrância do devedor**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-devido-processo-legal-e-a-recalcitrancia-do-devedor/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil – curso completo** – 4ª edição revista e atual.– Belo Horizonte: Del Rey, 2010, 964 p.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Luzia Neta Dantas, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAIS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6), do aluno Victor Brandão Dos Santos e orientador Janio Taveira Domingos. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 10/07/2023.


Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, **PÉTRUS DAVID SOUSA PATRICIO**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA**, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAIS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6)**, do (a) aluno (a) Victor Brandão Dos Santos e orientador(a) Janio Taveira Domingos. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06/07/2023



Documento assinado digitalmente

PETRUS DAVID SOUSA PATRICIO

Data: 06/07/2023 07:29:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pétrus David Sousa Patricio

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, JANIO TAVEIRA DOMINGOS, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno VICTOR BRANDÃO DOS SANTOS, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O ARRESTO EXECUTIVO EM SUA MODALIDADE ONLINE NAS EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAIS: RECURSO ESPECIAL NÚMERO 1822034 – SC (2019/0181839-6).

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 25/06/2023.

 Documento assinado digitalmente
JANIO TAVEIRA DOMINGOS
Data: 10/07/2023 18:37:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor